



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 303.361 - RJ (2014/0223931-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : MAURO DE ALMEIDA FELIX
ADVOGADO : MAURO DE ALMEIDA FELIX
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : WAGNER CERQUEIRA SABÁ (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado.

2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício.

ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE. FUGA APÓS O COMETIMENTO DO CRIME. RÉU QUE PERMANECEU FORAGIDO POR MAIS DE SEIS MESES. ACUSADO QUE POSSUI ANOTAÇÕES NA FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITUOSA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na necessidade de se preservar a ordem pública, extremamente fragilizada pela gravidade concreta do crime pelo qual é acusado o paciente, roubo cometido com emprego de arma de fogo e concurso de agentes.

2. A condição de foragido do paciente por mais de seis meses, comprovadamente demonstrada nos autos, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva, com o fim de assegurar a conveniência da instrução criminal e para garantir a aplicação da lei penal.

3. Na espécie, a prisão revela-se imprescindível também para evitar a reiteração criminosa, cuja probabilidade concreta restou evidenciada nestes autos, diante do histórico criminal do réu.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 303.361 - RJ (2014/0223931-3)

IMPETRANTE : MAURO DE ALMEIDA FELIX
ADVOGADO : MAURO DE ALMEIDA FELIX
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : WAGNER CERQUEIRA SABÁ (PRESO)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de WAGNER CERQUEIRA SABÁ contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que denegou a ordem visada no HC n. 0022645-29.2014.8.19.0000 mantendo a prisão preventiva do paciente, nos autos da ação penal em que responde pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar, porquanto estaria baseada apenas no depoimento da vítima, que não afirmou a participação do réu na conduta que lhe é imputada.

Afirma que não foram elencados elementos concretos que evidenciassem que a liberdade do acusado pudesse vir a causar qualquer embaraço à ordem pública ou a instrução criminal, reputando ausentes os requisitos necessários para a ordenação da medida extrema, previstos no art. 312 do CPP.

Pondera tratar-se de paciente tecnicamente primário, com residência fixa, trabalho lícito e família constituída, predicados que lhe permitiriam responder ao processo em liberdade.

Requeru, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva do paciente.

Em decisão de fls. 33/34, a inicial do *habeas corpus* foi indeferida liminarmente por esta Relatoria, ante a ausência de cópia do acórdão impugnado, tendo sido opostos embargos de declaração pelo impetrante, a fim de eliminar suposta contradição no *decisum* combatido.

Na oportunidade, a defesa esclareceu que não havia juntado cópia do arresto objurgado, porquanto ainda não tinha sido lavrado, postulando, dessa forma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

análise da matéria suscitada, inobstante a ausência de prova pré-constituída.

Nas fls. 45/48, o impetrante juntou cópia da intimação eletrônica do Ministério Público, na qual consta o inteiro teor do acórdão impugnado.

Em decisão de fls. 53/54, os embargos de declaração foram conhecidos e indeferido o pleito liminar.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 303.361 - RJ (2014/0223931-3)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses inocorrentes na espécie.**

Por outro lado, prevê a alínea "a" do inciso II do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

De se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Dos elementos que instruem os autos infere-se que o paciente foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denunciado pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, porque, em concurso com ENOCK LUCIANO MENDES, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraiu a bolsa pertencente à vítima, Penha Alves Damasco, na qual continha um aparelho celular, documentos de identificação e um cartão múltiplo da CEF (fls. 73/74).

Verifica-se que o Juízo singular, ao receber a denúncia, decretou a prisão preventiva do paciente porquanto a entendeu necessária para o fim de resguardar a ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta imputada, salientando que *"o denunciado registra anotações criminais"* (fl. 13).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, pois, *"sem que se viole o espírito do legislador ao editar a Nova Lei nº 12.403/2011, de ser a regra maior a liberdade do autor do fato, não há a mesma de se sobrepor, no caso em tela à necessidade social da custódia do paciente diante da presença do trinômio: gravidade da infração + repercussão social + periculosidade do agente"* (fl. 47).

Na ocasião, registrou o Órgão Colegiado que *"o requisito previsto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal encontra-se preenchido, ao se considerar que o crime imputado ao paciente é aquele previsto no art. 157, § 2º, I e II do Código Penal, sendo certo que as demais condições pessoais favoráveis do acusado, por si sós, não seriam suficientes para a restituição de sua liberdade, considerando-se, ainda, as circunstâncias específicas que envolvem o crime"* (fl. 47).

Visto isso, mister reconhecer que, *in casu*, há fundamentação substancial na constrição do paciente, sobretudo ante a necessidade de preservar-se a ordem pública, que restou extremamente fragilizada em razão da gravidade diferenciada do delito pelo qual é acusado, evidenciada pelas circunstâncias em que ocorreu o fato criminoso, bem como a fim de fazer cessar a atividade ilícita, evitando-se com a medida extrema a prática de novas infrações penais.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa", deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 619).

Na espécie, infere-se dos autos que o paciente é acusado da prática de roubo circunstanciado, em concurso com outro agente que, segundo narra a exordial acusatória, abordou a vítima em via pública, enquanto seu comparsa aguardava dentro de um veículo e, apontando uma arma de fogo para a cabeça da vítima, subtraiu sua bolsa, evadindo-se do local na sequência.

Conforme informações prestadas pelo Juízo de Direito da 21ª Vara Criminal da comarca da Capital, o reconhecimento do acusado como autor do delito, pelos policiais militares e pela vítima, foi procedido por fotografias e *"se deu logo após o Paciente ter fugido da viatura policial, algemado, aproveitando-se do fato de seu comparsa ter enforcado com as algemas um dos policiais militares que efetuou a prisão entrando com ele em luta corporal"* (fl. 67).

Assim, forçoso concluir que as circunstâncias em que se deu o crime, acima delineadas, bem evidenciam a periculosidade efetiva dos roubadores e, via de consequência, a maior a reprovabilidade da conduta que lhes é imputada, indicando existência do *periculum libertatis* na hipótese dos autos e mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que: *"O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria"* (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Nesse sentido, de nosso Tribunal:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. TENTATIVA DE ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial, no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente - a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício -, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. **A manutenção da prisão preventiva justifica-se para resguardar a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente - evidenciadas pela forma de execução do delito, supostamente cometido com simulação de emprego de arma de fogo, em plena via pública -, e ainda em razão da reiteração delitiva do paciente - o qual responde a outros processos, como atesta a folha de antecedentes acostada aos autos.**

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 290.612/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 04/06/2014)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RESGUARDO A ORDEM PÚBLICA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, demonstrando a necessidade da prisão para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantia da ordem pública.

2. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 38118/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 22/08/2013)

Constata-se que o paciente fugiu algemado da viatura policial quando seu comparsa agrediu os militares responsáveis pela prisão em flagrante, somente vindo a ser recapturado em 27-8-2014, isto é, permaneceu foragido por mais de seis meses.

Assim, não se pode dizer que a egrégia Corte *a quo* deu ensejo a qualquer constrangimento ilegal, ao manter a custódia preventiva do paciente, porquanto, nos termos da jurisprudência predominante deste Superior Tribunal, a condição de foragido do acusado por mais de seis meses, comprovadamente demonstrada nos autos, é motivação suficiente a embasar a segregação cautelar **para a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.**

Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR PELA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO NECESSÁRIA. PERICULOSIDADE DA RÉU. FUGA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. O decreto de prisão preventiva do Paciente foi analisado nos autos do HC n.º 138.667/SP, tendo a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça o julgado "satisfatoriamente motivado, com a indicação de elementos concretos, na garantia da aplicação da lei penal e na conveniência da instrução do processual, tendo em vista que o acusado se evadiu do distrito da culpa logo após os fatos criminosos e, até o momento, o mandado de prisão em seu desfavor não foi cumprido" (Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 22/03/2010).

2. Consoante entendimento pacificado nesta Corte Superior, caso persistam os mesmos motivos que ensejaram a prisão cautelar, desnecessário se torna proceder à nova fundamentação quando da prolação da sentença de pronúncia, mormente quando inexistem fatos novos a justificar a revogação da medida constritiva.

3. Habeas corpus denegado.

(HC 172736/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012)

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU FORAGIDO. DESNECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EVIDENCIADA. ORDEM DENEGADA.

1. No julgamento do Habeas Corpus n.º 104.339, o Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade de parte do art. 44 da Lei n.º 11.343/2006, que proibia a concessão de liberdade provisória nos crimes de tráfico de entorpecentes. Dessa forma, para a manutenção da prisão cautelar nos mencionados crimes, devem ser observados os parâmetros do art. 312 do Código de Processo Penal, que subordinam a medida excepcional ao *fumus comissi delicti* e ao *periculum libertatis*.

2. Entretanto, no caso, a custódia foi mantida para garantia da ordem pública - para impedir a prática reiterada dos fatos analisados na sentença condenatória que confirmou uma forte associação do paciente e três corréus com a atividade ilícita de tráfico de drogas, e **para assegurar a aplicação da lei penal - uma vez que permaneceu foragido durante a instrução criminal.**

3. Habeas corpus denegado.

(HC 238.931/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 22/06/2012)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PACIENTE FORAGIDO POR DEZESSEIS ANOS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IRREGULARIDADE DA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 289 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE, EM RAZÃO DO DESCONHECIMENTO DA LOCALIZAÇÃO DO ACUSADO. ORDEM DENEGADA.

1. A questão referente à irregularidade da intimação da sentença de pronúncia não foi objeto de análise pelo Tribunal a quo, o que inviabiliza a apreciação do tema por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Por força do art. 105 da Constituição Federal, não compete a este Superior Tribunal de Justiça se manifestar acerca de matéria sequer argüida perante o Órgão Jurisdicional de segundo grau, constituindo, assim, em óbice ao conhecimento do mérito da presente impetração.

3. **O fato de o réu ter empreendido fuga, logo após a suposta prática do ato criminoso, restando frustrado não só o cumprimento do mandado de prisão expedido em seu desfavor mas também o regular prosseguimento da Ação Penal, se constitui em fundamentação idônea, capaz de justificar o decreto construtivo, por demonstrar a necessidade de se assegurar a instrução criminal e garantir a eventual aplicação da Lei Penal. Precedentes do STF e do STJ.**

4. A aplicação do art. 289 do CPP exige o conhecimento do endereço do acusado, o que não ocorreu no caso concreto, pois o paciente evadiu-se do distrito da culpa.

5. Parecer do MPF pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Ordem denegada.

(HC 85471/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ 12/11/2007, p. 266)

Outrossim, vê-se que, na espécie, a segregação cautelar mostra-se necessária, ainda, **para se evitar a reiteração delitiva**, uma vez que, conforme destacado pelo acórdão objurgado, o paciente anotações em sua FAC, sendo um delas relativa à prática do delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, circunstância a mais a justificar a preservação da preventiva na espécie, pois revela a propensão à prática criminosa e bem demonstra a real possibilidade de que, soltos, voltem a cometer infrações penais.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: *"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida"*, concluindo que *"está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, ou quando denuncia na prática do crime perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral"* (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803)

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ILEGALIDADE INEXISTENTE.

1. Não é cabível a utilização do habeas corpus como substitutivo do recurso adequado. Precedentes.

2. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias concretas que demonstrem a necessidade da medida extrema.

3. Na espécie, a prisão preventiva do paciente foi decretada e mantida no intuito de evitar a reiteração criminosa. Ilegalidade inexistente.

4. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a reiteração delitiva constitui fundamento idôneo para amparar a decretação da custódia cautelar para garantia da ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 250.814/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013)

Destaca-se, ainda, que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, a primariedade, a indicação de residência fixa e de ocupação lícita, mesmo que comprovadas, não teriam o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis a autorizar a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal passível de ser reparado de ofício por este Superior Tribunal de Justiça quanto ao ponto.

Diante do exposto, por se afigurar manifestamente incabível, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0223931-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 303.361 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00226452920148190000 00390321920148190001 226452920148190000
390321920148190001

EM MESA

JULGADO: 20/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MAURO DE ALMEIDA FELIX
ADVOGADO : MAURO DE ALMEIDA FELIX
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : WAGNER CERQUEIRA SABÁ (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.